



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Distribuído no TRF1 em 26/11/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073330-45.2012.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0013123-31.1999.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : CRISTINA LUISA HEDLER
AGRAVADO : EVILASIO ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO
ADVOGADO : ANA CLARA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : MATHEUS MORAES SACRAMENTO

RELATÓRIO

EXMO. SR.DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL (RELATOR):

Por agravo protocolizado em 19 NOV 2012, a **FN** pede a reforma da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade do sócio da empresa executada para declarar a prescrição e condenou a FN em honorários advocatícios, datado de 30 AGO 2012 (fls. 252-254), da MM. Juíza Federal substituta Camile Lima Santos, da 19ª Vara-BA, nos autos da EF 1999.33.00.013123-7, que ajuizou em 08 SET 1999 contra ABASTECE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA., para cobrança de contribuição previdenciária, período MAR/ABR 1998, no valor, à época, de R\$ 58.605,93 (fl. 16).

Sua Excelência acolheu a exceção de pré-executividade do sócio **EVILÁSIO ALMEIDA SOUZA**, ao fundamento de que o redirecionamento da execução ocorreu após o prazo de cinco anos. Condenou a FN em honorários no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado.

A agravante alega que a interrupção da prescrição, com a citação da empresa executada, aplica-se também aos demais corresponsáveis. Alega, ainda, excessiva a verba honorária fixada e pede sua redução.

Contrarrazões às fls. 267-283.

Autos recebidos no gabinete em 27/11/2012.

É o relatório.

VOTO

A EF foi ajuizada em 08 JUL 1999 (fl. 15). A empresa executada foi citada por edital em **19/04/2001** (fls. 37/38). Sem que garantida a EF, a exequente requereu, em **1º OUT 2009**, a citação do sócio **EVILÁSIO ALMEIDA SOUZA**, deferida pelo Juízo da origem, em 31 MAR 2011.

A FN, em regra, processa mal suas EFs, na medida em que, podendo citar **todos os executados** (até por edital) e finalizar essa fase processual para, aí sim, buscar garantir o feito, prefere esgotar as tentativas de citação ou a busca de bens de um executado para, só depois, requerer a citação de outro responsável tributário. Com essa atitude, e diante da sua própria morosidade, sujeita-se a ver expirado o prazo prescricional (CTN, art. 174) antes de realizar a citação do corresponsável.

A solidariedade do corresponsável nasce ao mesmo tempo da definição do sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, art. 121, parágrafo único), não como pretende a agravante, de forma inusitada e surpreendente, do momento em que, subjetivamente, pretende atribuir o "direito" de, ao arreio da lei e contra a lei tributária, defini-lo, em detrimento e descaso de



princípios e preceitos legais, entre eles, básico, o de “actio nata”, cujo conteúdo é de palmar e elementar técnica jurídica.

A citação dos sócios deveria ocorrer antes do transcurso do prazo quinquenal (contado da citação da pessoa jurídica), independentemente da caracterização de inérgia da exequente:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. *“Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.”* (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).

(STJ, REsp 790034 / SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, DJe 02/02/2010)

“(...) EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRGIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA “ACTIO NATA.”

(...)

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inérgia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

(...).

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1237388/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJe 28/10/2010).

Na hipótese, inafastável a prescrição, porquanto o pedido de redirecionamento para o sócio agravado ocorreu após o decurso do prazo prescricional.

Consoante entendimento jurisprudencial, “Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida”. (STJ, AgRg no REsp 670038/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 18/04/2005).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Distribuído no TRF1 em 26/11/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073330-45.2012.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0013123-31.1999.4.01.3300

Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa não são excessivos, pois esse montante não se afasta dos critérios dos §§3º e 4º do CPC nem da jurisprudência pacífica desta Corte em casos tais.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É como voto.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR



- Nº Lote: 2013063167 - 2_2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073330-45.2012.4.01.0000/BA (d) - TR169004